



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003945-29.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GIULIA ORSOLINI TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003945-29.2023.8.26.0565

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL – 2ª Vara Cível

Juiz: Ana Lucia Fusaro

Apelante: Giulia Orsolini Teixeira

Apelado: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE DEVERIA TER PROCURADO A ALUNA PARA INFORMAR A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO CONFERIDA POR LEI MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Sendo incontroverso o inadimplemento, não há que se falar em compelir a instituição de ensino a aceitar o parcelamento do débito, nas condições oferecidas por lei municipal que já perdeu a vigência. Cabia à aluna procurar a universidade para realizar acordo durante o período em que vigorava a respectiva lei, mas quedou-se inerte. 2. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.071

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL em face de GIULIA ORSOLINI TEIXEIRA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.784,35

com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês desde abril de 2023, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida, sustentando que “*o núcleo da divergência entre as partes reside exclusivamente nas condições que deverão ser observadas para o pagamento do débito, aspecto esse, ligeiramente resvalado pelo Juízo a quo*” (fl. 156). Pede seja acolhido o pedido de celebração de acordo entre as partes, assegurado o regramento facultado pela Lei Municipal 6.063/22. Afirmar que se dispôs a pagar a dívida, desde que lhe fosse assegurado usufruir os benefícios da referida lei. A apelada, de posse do cadastro de cada estudante, tinha a possibilidade de efetuar comunicação a respeito dos benefícios da lei, mas ficou-se inerte, violando o princípio da publicidade. A lei foi publicada no diário oficial do Município e era obrigação da USCS dar ampla publicidade aos estudantes. No mês de abril de 2022, se dirigiu pessoalmente à USCS, objetivando negociar sua dívida, ocasião em que a universidade teve a ousadia de encaminhar *e-mail* apontando agente financeiro privado como alternativa para celebração de “acordos” para pagamento de dívidas em aberto, sem apresentar a motivação para essa iniciativa, o que configura ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, mas a ré deixou de pagar

as mensalidades vencidas a partir de agosto de 2019. Daí a propositura da presente ação.

Em sua defesa, a ré confirmou o inadimplemento, mas apontou que, em abril de 2022, procurou a universidade para firmar acordo, sem sucesso. Argumentou: *“é absurdo e injustificável que a Autarquia Municipal USCS jamais encaminhou à Ré-devedora qualquer informação acerca da possibilidade então facultada aos devedores da Universidade, quanto às alternativas de parcelamento das respectivas dívidas, inseridas na Lei Municipal 6.063/22 (cópia anexa), vigente a partir de 16/novembro/22, pelo prazo de 90 dias, muito menos de leis editadas anteriormente, com o mesmo conteúdo”* (fl. 65).

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

De plano, deve-se observar que a relação que vincula as partes é de consumo, o que a submete ao regime da Lei nº 8.078/90.

A Lei Municipal nº 6.063/2022 dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - PRD-USCS/2022, destinado a incentivar a liquidação de débitos decorrentes do inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela USCS, até dezembro de 2021.

[...]

Art. 4º Para participar do PRD-USCS/2022, o interessado deverá solicitar a simulação dos cálculos relativos às opções de pagamento previstas no artigo 9º desta Lei e, após ciência acerca dos valores devidos e das formas de pagamento disponíveis, deverá comunicar a USCS quanto à opção de pagamento escolhida. Parágrafo único. O prazo para formalizar a adesão ao PRDUSCS/2022 será durante o prazo de vigência previsto no artigo 17 desta Lei, através dos meios indicados pela USCS.

[...]

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, mediante decreto do Poder Executivo.” (fls. 80/83).

Nesse contexto, cabia à aluna procurar a instituição de ensino para negociação do débito, conforme o programa de parcelamento instituído pela referida lei.

Não há qualquer fundamento jurídico para se acolher a alegação de que a universidade deveria ter entrado em contato com a ré.

Ademais, como bem observou a r. sentença, houve publicidade suficiente com a publicação da lei no Diário Oficial e a divulgação no site da universidade (fls. 122/124), mas a vigência da lei se esgotou sem que houvesse qualquer manifestação por parte da demandada, de modo que não se justifica a imposição de parcelamento neste momento.

O fato de se tratar de relação de consumo não implicaria resultado diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Neste âmbito, o que importa é a constatação da existência da obrigação e da inadimplência, o que se apresenta demonstrado, justificando o reconhecimento da procedência da pretensão.

A alegação da ré, no sentido de que a universidade se recusou a formalizar acordo e encaminhou o débito para empresa de cobrança, não gera qualquer repercussão no plano jurídico, sendo totalmente irrelevante para o deslinde da causa, até porque a parte não pode ser compelida a aceitar a realização de pagamento de forma diversa daquela prevista.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da disciplina dos juros de mora e da correção monetária na forma da Lei nº 14.905/2024.

Não há lugar para elevação da verba honorária sucumbencial, pois já fixada em percentual máximo previsto em lei.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator